



**PARECER – CONTRATAÇÃO DIRETA**

**E M E N T A:**

Contratação direta de profissional do setor artístico, através de empresário. Prejudicabilidade da realização do certame licitatório e aplicabilidade do princípio da inexorabilidade de licitação com fulcro no artigo 25, Inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93.

A Assessoria Jurídica do Município de Monte Alegre – RN, no Estado do Rio Grande do Norte, atendendo determinação do Exmo. Sr. Prefeito, emite nos termos a seguir, seu parecer sobre a possibilidade da contratação direta através do processo de inexorabilidade de licitação.

**I – DO OBJETIVO**

Como já relatamos acima, a Assessoria Jurídica Municipal foi incumbida de se pronunciar quanto a possibilidade e legalidade da contratação direta, de profissionais do setor artístico na animação de eventos.

**II – DA NECESSIDADE DOS SERVIÇOS**

Com bem relatou o Exmo Sr. Secretário, os serviços ora referenciados, animarão o evento Do projeto educativo das escolas municipais no Município de Monte Alegre – RN, no dia 12 de maio de 2018.

**III – DA BASE LEGAL**

Pelas especificações contidas na legislação vigente, através do Artigo 25, Inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, é possível a contratação do profissional de qualquer setor artístico, direta ou através do empresário, quando esse for renomado e reconhecido pela crítica.

Efetivamente, o texto em análise, sob o ângulo jurídico – formal, guarda(m) conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial o art. 25, III, da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores, *in verbis*:

**Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**



**I – Omissis.....**

**II – Omissis.....**

**III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.**

Ao nosso ponto de vista, esse preceito legal tem como objetivo esclarecer e reconhecer a inviabilidade de licitarmos a contratação de um artista ou grupo artístico, já que ele é único com a sua qualidade, seu estilo, seu repertório, sua simpatia, enfim características singulares e únicas.

Acerca do assunto, ensina o ilustre doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes que “artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública”. (in Contratação Direta Sem Licitação, 5ª ed., Brasília Jurídica, 2003, p. 615).

Prossegue explicando o Mestre Marçal Justen Filho, “a atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humanas”. Assim, quando a necessidade municipal relacionar-se aos préstimos de um artista não haverá critério objetivo de julgamento, restando inviável a seleção por procedimento licitatório. (in **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2006, p. 287**).

Explana ainda o grande doutrinador que o limite de liberdade da Administração Municipal é determinado pelas peculiaridades do interesse que se busca satisfazer, evitando escolhas incompatíveis ou desvinculadas com o interesse pretendido (**op. cit.**). Neste ensejo, é notório que o carnaval deste Município é um evento multicultural, pautado na manifestação popular das mais diferenciadas manifestações artísticas, que aproveita o cenário de suas ruas e ladeiras, e a nostalgia dos antigos casarios para realizar uma grandiosa festa com passagens de blocos, bonecos gigantes, clubes, troças, shows populares e muito mais diante da irreverência e do improviso dos foliões, eis o evento a ser promovido pela municipalidade.

A Lei determina, ainda, que caso não haja contratação direta do artista, a oficialização do procedimento deverá ocorrer através de empresário exclusivo. No caso em tela, verificamos que a Banda Messias Paraguaie, diante da documentação colacionado é sócio da empresa MESSIAS LOPES PARAGUAI, motivo pelo não seria necessário acostar Contrato de Exclusividade.

#### **IV – DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto a após analisar criteriosamente a situação, somos de parecer favorável a celebração dessa contratação, contanto que observem os valores praticados no mercado e possamos através deles, ter um serviço de boa qualidade, mantendo a tradição do evento na nossa sociedade.

Esse é o nosso parecer.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE**  
Av. Juvenal Lamartine, 33, Centro, Monte Alegre/RN CEP: 59.182-000  
CNPJ: 08.365.900/0001-44

SMJ.

Encaminhe-se ao Exmo Sr. Prefeito, para as providencias cabíveis a espécie.

Monte Alegre – RN, 9 de maio de 2018.

Kleber Maciel de Souza  
Assessor Jurídico